

O Sistema Monetário Nacional

Instituições e seus incidentes

Origem e desenho institucional do banco central 2.
Do projeto Correia a Castro à lei 4.595/64
(e projeto Pasqualini)

Gustavo H. B. Franco

ECO 1673

Rio de Janeiro, 04.05.2018

Datas básicas da evolução das instituições monetárias

- 1905 – BB recriação
- 1920 – CARED “modelo “Whitaker”
- 1922 – CARED “modelo paulista”
- 1923- CARED “Consolidada” BB virando BC
- 1924 – Plano Montagu
- 1927 - Caixa de Amortização
- 1931 –Plano Niemeyer
- 1937 – Plano Souza Costa
- 1945 – SUMOC
- 1947 - PLCC

Datas básicas da evolução das instituições monetárias (2)

- 1947 – PLCC
- 1954 – Substitutivo Pasqualini
- 1964 - BCRB - Dênio Nogueira
- 1967 – BCB capturado (Delfim).

20 anos se passaram entre a SUMOC e a criação do BC em 1964, as duas leis foram feitas durante a vigência de ditaduras.

Vários parlamentares produziram PLs ou pareceres sobre a criação de um banco central:

Correa e Castro (projeto original, que tramitou de 1947 a 1962), com inúmeros substitutivos (Daniel Faraco , Herbert Levy, Horácio Lafer, Alberto Pasqualini, Aldo Sampaio, Nogueira da Gama).

Projeto Pasqualini o que mais agudizava o impasse.

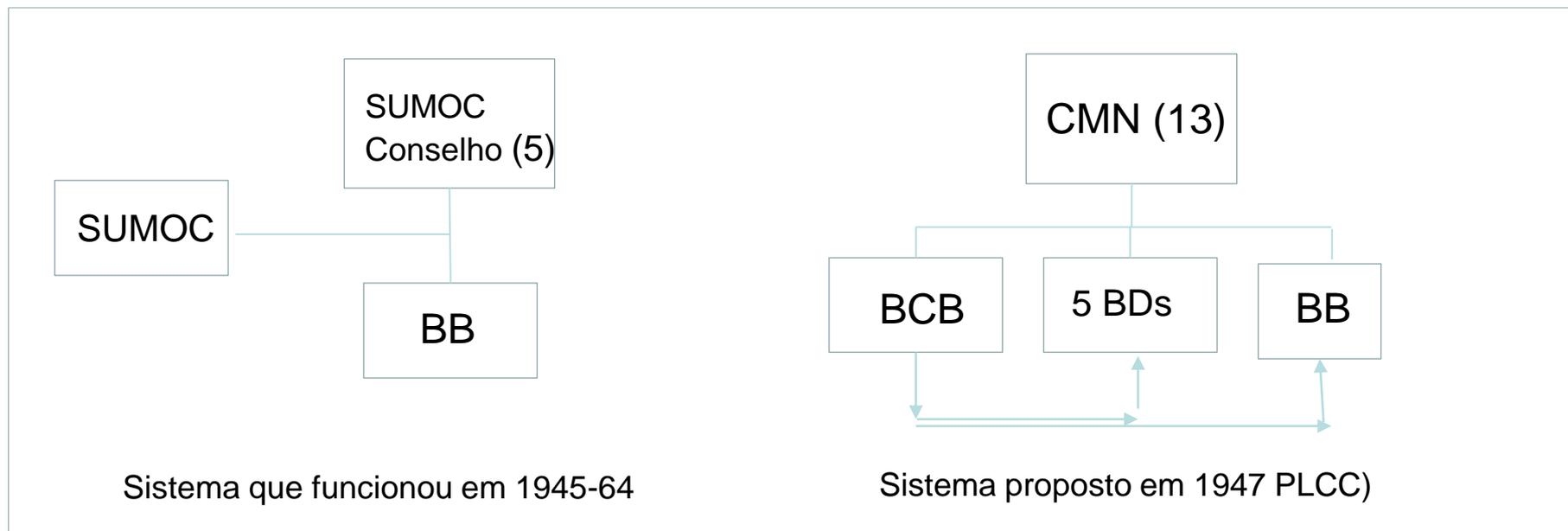
Em 1962 guinada radical (parecida com Lei de Remessa de Lucros- lei 4.131): Salvador Lossaco (PTB-SP, funcionário do BB e sindicalista), depois PL-15-63 (Ney Galvão) que muda para projeto “de consenso” de Miguel Calmon & Santiago Dantas, que vira substitutivo Alkimin. Logo em seguida vem o Golpe.

Depois do golpe, emendas do governo consertam o projeto, e levam à aprovação da Lei 4595 em dez 1964.

Mas em 1967 Costa e Silva & Delfim estragam tudo

A construção de 1944-47 – a herança da SUMOC

- 1945-46, em função de Bretton Woods, 2 pilares conceituais se impuseram:
- (i) SUMOC dentro do BB; estabeleceu um padrão de governança via um Conselho
- (ii) PL propondo a criação de um BC como parte de um SISTEMA, criando interpenetração de objetivos



Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 1. O sistema bancário, que a presente lei estabelece, tem por finalidade regular o meio circulante, disciplinar o crédito e a aplicação de capitais, por intermédio do Banco Central do Brasil, bem como promover a difusão do crédito no território nacional, através de organizações especializadas, semi-estatais ou de economia privada, sob a forma de bancos comerciais, rurais, industriais, hipotecários, de investimentos e de exportação e importação.

Art. 2. Fica o Poder Executivo autorizado, uma vez constituído o Banco Central, a promover a reorganização do Banco do Brasil e criar, à medida que julgar conveniente, os seguintes bancos: Hipotecário do Brasil, Rural do Brasil, Industrial do Brasil, Investimentos do Brasil e Exportação e Importação do Brasil.

§ 1. O Tesouro participará do capital de cada um desses bancos, na proporção de cinquenta por cento,
(...)

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 5 - É criado o Banco Central do Brasil, que tem por objetivos:

- a) adaptar os meios de pagamento e o crédito às atividades econômicas, favorecendo o desenvolvimento destas, sem afetar o valor da moeda e a sua estabilidade;
- b) **impedir a expansão de surtos inflacionistas ou deflacionistas, de origem externa ou interna, de modo a manter a estabilidade do valor da moeda e seu prestígio internacional, promovendo sua defesa ante a flutuação do comércio exterior e movimentos internacionais de capitais;**
- c) disciplinar o crédito, em todas as suas modalidades, e as aplicações de capital, não só no sentido de velar pela liquidez e solvência das operações bancárias, como no atender às necessidades da situação econômica;
- d) promover a formação de reservas em ouro e divisas, as quais, além de constituírem garantia especial, do papel-moeda em circulação, possam ser empregadas para compensar desequilíbrios temporários da balança de pagamentos.

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 6. - Para alcançar tais objetivos são conferidos ao Banco Central **poderes**, em virtude dos quais lhe incumbe:

- 1) emitir papel-moeda, de curso legal, ficando o Tesouro privado de igual direito enquanto vigorar esse privilégio;
- 2) fixar as taxas de juros dos depósitos, dos descontos, dos empréstimos, das letras hipotecárias, das obrigações rurais, das obrigações industriais e das operações cambiais, reduzindo ou elevando as referidas taxas, de acordo com as necessidades da situação econômica;
- 3) alterar, para mais ou para menos, em ocasiões anormais, a percentagem de encaixe dos bancos;
- 4) **regular a entrada e saída de mercadorias, por intermédio do Banco de Exportação e Importação, não só para atender as exigências do consumo interno, como ainda à deficiência de recursos no exterior;**
- 5) efetuar operações de compra e venda de cambiais, podendo, a juízo do Conselho Monetário, restringir ou mesmo monopolizar temporariamente tais operações, na defesa do valor de nossa moeda nos mercados internacionais;
- 6) intervir no mercado de títulos, a fim de evitar movimentos especulativos, que possam prejudicar a cotação dos títulos da dívida pública ou dos emitidos pelos bancos semi-estatais, cujo valor lhe cumpre defender;

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 6. –

- 7) prestar auxílio aos bancos, por meio de redescontos e empréstimos, a fim de que possam atender às necessidades de Caixa, provenientes de retiradas anormais de depósitos;
- 8) exercer ampla fiscalização dos estabelecimentos bancários e das operações pelos mesmos realizadas;
- 9) **operar diretamente, ou por intermédio dos bancos semi-estatais**, com o comércio, a indústria e produtores agropecuários, em casos excepcionais de retraimento de crédito;

(...)

Art. 7. - **Para exercício das atribuições que lhe são conferidas** pelo art. 6, efetuará o Banco Central **operações** que serão enumeradas, em detalhe, no Regulamento da presente lei, **entre elas a emissão de papel-moeda**, de curso legal, a compra e venda de cambiais e a intervenção no mercado de títulos.

Parágrafo único. O Banco Central não efetuará operações de conta própria com o Governo da União, dos Estados e Municípios, porém abrirá ao Tesouro Nacional, anualmente, um crédito em conta corrente, cujo valor não deverá ultrapassar de 25 % do total da receita prevista na lei orçamentária. O saldo devedor resultante da utilização desse crédito deverá ser resgatado até 31 de março do ano seguinte,

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 11. O Banco Central deverá acumular reservas em ouro amoldado ou em barra, cujo valor corresponda, pelo menos a vinte e cinco por cento (25 %) do total do papel-moeda em circulação.

§ 4. As reservas em ouro ou em divisas constituem garantia especial do papel-moeda em circulação; mas, a juízo do Conselho Monetário, poderão ser utilizadas para compensar desequilíbrios temporários da balança de pagamentos, fornecendo recursos indispensáveis à realização de operações no exterior.

Art. 14. O Banco Central do Brasil, organizado sob forma autárquica, terá na Capital da República e disporá, inicialmente, do patrimônio de Cr\$ 100.000.000,00, constituído pelo Tesouro Nacional.

Art. 16. A Diretoria será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Diretores, inclusive o Superintendente dos Bancos, todos de nomeação do Presidente da República. **O mandato dos membros da Diretoria é de cinco anos**, podendo ser renovado.

§ 1. O Presidente será pessoa de notória experiência comercial, industrial ou bancária. Sua nomeação será submetida à aprovação do Senado. A este compete igualmente deliberar sobre sua dispensa mediante representação do Presidente da República

Anteprojeto de Lei Criando o Banco Central do Brasil (Pedro Luiz Correia e Castro, 1947)

Art. 18. O Conselho Monetário (...) se comporá dos seguintes membros (13):

- a) Ministro da Fazenda (1);**
- b) Presidente, Vice-Presidente e Diretores do Banco Central (6);**
- c) Presidentes dos bancos semi-estatais, a que se refere o art. 2, inclusive o Presidente do Banco do Brasil. (6)**

Parágrafo único. Enquanto não se organizarem os referidos bancos, os seus presidentes serão substituídos no Conselho Monetário por diretores do Banco do Brasil, designados pelo Ministro da Fazenda.

	1945	1947	1954	1954	1959	1962	1962	1963	1964
	DL 7.293 SUMOC	Anteprojeto Correa e Castro	Subcomissão mista	Pasqualini	Nogueira da Gama	Daniel Faraco	Lossaco e Gomes	PL 15	Lei 4.595
Ministro da Fazenda	1	1	1	1	1	1	1	1	1
BCB - Presidente	1	1	1	1	1	1		1	1
BCB -Diretores com mandato		5	6		6				3
Banco do Brasil	3	1	1	1	1	1	1	1	1
Banco Rural * (ou diretor BB)		1				1			
Banco Hipotecário *(ou diretor BB)		1							
Banco de Com. Exterior * (ou diretor BB)		1							
Banco Industrial * (ou diretor BB)		1							
Banco de Investimentos * (ou diretor BB)		1							
Conselho Superior das Caixas Econômicas			1		1				
Representante dos bancos privados			3	1	3		1		
Confederação Nacional do Comércio			1		1				
Confederação Nacional da Indústria			1		1				
Confederação Rural Brasileira			1		1				
Nomeados <i>ad hoc</i> com mandato				2				3	2
BNDES				1		1		1	1
Banco Nacional da Produção *				1					
Banco de Crédito Social *				1					
Conselho Nacional de Economia				1	1				
Instituto Brasileiro do Café					1				
FGV e faculdades de economia					1				
CNAER# Conselho de Empréstimos Rurais					1				
Representante dos bancários							1		
Representante dos bancos estatais							1		
Ministro Indústria e Comércio							1		
Ministro da Agricultura							1		
Ministro de Minas e Energia							1		
Ministro do Trabalho e Previdência							1		
Ministro do Planejamento								1	
TOTAL	5	13	16	10	20	5	9	8	9

Projeto de Lei do Senado n.º 21, de 1954

Institui o sistema federal de Bancos de Estado e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO BANCO CENTRAL

Art. 1.º Fica criado o Banco Central do Brasil, entidade autárquica, que terá as finalidades e a organização previstas na presente lei.

Art. 2.º O Banco Central do Brasil terá sua sede central na Capital da República, podendo ter sedes regionais nas capitais dos Estados e Territórios e agências e sucursais, onde se fizerem necessárias, dentro ou fóra do País.

Projeto de Lei do Senado n. 21/1954 (Alberto Pasqualini)

Institui o sistema federal de Bancos de Estado e dá outras providências

Art. 3. Constituem os objetivos do BCB:

a) executar a política da moeda e do crédito em função da política econômica e social do Estado;

b) disciplinar o crédito, em todas as suas formas e a aplicação dos recursos monetários para que o respectivo emprego se faça racionalmente tendo em vista o desenvolvimento econômico do país, as necessidades da produção e a manutenção do pleno emprego;

c) tornar acessível o crédito por intermédio dos bancos filiados:

(i) a todas as iniciativas e empreendimentos necessários ou úteis à coletividade nacional;

(ii) aos pequenos agricultores e aos trabalhadores diretamente ou através das respectivas organizações, para a aquisição de terra, de meios de produção e de trabalho e para a satisfação de suas necessidades fundamentais;

d) manter estável o poder aquisitivo da moeda, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e, de um modo geral, os desequilíbrios resultantes de flutuações conjunturais;

e) assegurar a estabilidade do valor externo da moeda;

f) ajustar os meios de pagamento às necessidades reais da economia nacional.

SEÇÃO I

Dos objetivos

Art. 3.º Constituem objetivos do Banco Central do Brasil:

a) executar a política da moeda e do crédito em função da política econômica e social do Estado;

b) disciplinar o crédito em todas as suas formas e a aplicação dos recursos monetários para que o respectivo emprego se faça racionalmente tendo em vista o desenvolvimento econômico do país, as necessidades da produção e da circulação, o bem estar social e a manutenção do pleno emprego;

c) tornar acessível o crédito por intermédio dos bancos filiados:-

1) a todas as iniciativas e empreendimentos necessários ou úteis à coletividade nacional;

2) aos pequenos agricultores e aos trabalhadores, diretamente ou através das respectivas organizações, para a aquisição da terra, de meios de produção e de trabalho e para a satisfação de suas necessidades fundamentais;

d) manter estável o poder aquisitivo da moeda, prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e, de um modo geral, os desequilíbrios resultantes das flutuações conjunturais;

e) assegurar estabilidade do valor externo da moeda;

f) ajustar os meios de pagamento às necessidades reais da economia nacional.

Projeto de Lei do Senado n. 21/1954 (Alberto Pasqualini)

Institui o sistema federal de Bancos de Estado e dá outras providências

Art. 4. O BCB realizará suas finalidades operando diretamente, ou através de bancos filiados e orientando, de modo geral, a política de moeda e crédito e a atividade bancária do país. (...)

Art. 8. Constituem os recursos do BCB:

- a) os depósitos previstos no Artigo 11 [compulsórios];
- b) a receita do imposto adicional de renda ..., a receita de outros tributos que forem criados ou aumentados para este fim;
- c) uma percentagem das reservas técnicas dos Institutos de Previdência, das empresas de seguro e capitalização e, eventualmente, das Caixas Econômicas Federais, a ser fixada por decreto do Poder Executivo, até o máximo de 50%, mediante proposta do Conselho de Administração do Banco;
- d) os depósitos de que trata o Artigo 10 [todos, inclusive judiciais] e os que por lei, são obrigatoriamente feitos no Banco do Brasil ou em outros bancos oficiais;
- e) a receita das sobretaxas de câmbio, (...)
- f) **a emissão de moeda de curso legal** (...)

Projeto de Lei do Senado n. 21/1954 (Alberto Pasqualini)

Institui o sistema federal de Bancos de Estado e dá outras providências

Art. 17. A emissão de moeda de curso legal é privilégio exclusivo do BCB e somente poderá efetuar-se, na falta de outras disponibilidades, nos seguintes casos:

- a) para atender financiamentos a curto prazo dos Banco filiados, destinados à produção de bens e serviços essenciais
- b) para realizar financiamentos em fases de depressão econômica;
- c) em outros casos previstos nesta lei;

§ 1. As emissões serão autorizadas por voto de dois terços do Conselho, aprovadas por decreto do Presidente da República;

§ 2. As emissões serão feitas com base nas necessidades reais de crédito produtivo, da situação conjuntural, tendo sempre em vista evitar a eventualidade de surtos inflacionários.

Art. 18. O BCB será administrado:

- a) por um Conselho Administrativo composto de 10 membros, inclusive o respectivo presidente;
- b) por uma Diretoria Executiva composta de um presidente e 5 diretores (...);

Projeto de Lei do Senado n. 21/1954 (Alberto Pasqualini)

Institui o sistema federal de Bancos de Estado e dá outras providências

Art. 19. O **Conselho Administrativo** será constituído pela forma seguinte (10):

- a) um membro e um suplente escolhido pela entidade representativa de grau superior dos estabelecimentos bancários do país; (1)
- b) um membro e um suplente escolhido pelo Conselho Nacional de Economia; (1)
- c) dois membros nomeados pelo Presidente da República (2);
- d) o presidente do banco e os presidentes dos bancos filiados; (5)

Parágrafo único. O Conselho Administrativo funcionará sob a presidência do da Fazenda, que será seu membro nato; (1)

Art. 31. São bancos filiados ao BCB:

- a) O Banco Nacional da Produção e o Banco de Crédito Social, que ficam desde já criados como entidades autárquicas;
- b) O Banco de Investimentos Públicos;
- c) O Banco do Brasil;

Criação do BC via lei 4.595 de 31-12-1964

Estrutura da lei

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Capítulo I Do Sistema Financeiro Nacional

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

Capítulo III Do Banco Central da República do Brasil

Capítulo IV Das INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I Da caracterização e subordinação

SEÇÃO II DO BANCO DO BRASIL S. A.

SEÇÃO III DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS

SEÇÃO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Capítulo V DAS PENALIDADES

Capítulo VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo VII Disposições Transitórias

Criação do BC via lei 4.595 de 31-12-1964
nariz

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Capítulo I Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: **Sistema Financeiro Nacional**

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S. A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual SUMOC, e criado em substituição, CMN, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, **objetivando o progresso econômico e social do País.**

Art. 3º A política do **Conselho Monetário Nacional objetivará:**

I - **Adaptar** o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - **Regular** o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - **Regular** o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a **melhor utilização** dos recursos em moeda estrangeira;

IV - **Orientar** a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao **desenvolvimento** harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o **aperfeiçoamento** das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior **eficiência** do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - Zelar pela **liquidez e solvência** das instituições financeiras;

VII - **Coordenar** as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º **Compete** ao CMN, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) (Vetado)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado)

II - Estabelecer condições para que o BCB emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, ...;

III - Aprovar os **orçamentos monetários**, preparados pelo BCB, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da **política cambial**, inclusive quanto a compra e venda de ouro e quaisquer operações em DES e em moeda estrangeira;

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º Compete ao CMN (cont.)

VI - Disciplinar o **crédito** em todas as suas modalidades e;

VIII - **Regular** a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - **Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros**, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo BCB, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: recuperação e fertilização do solo; reflorestamento; combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; eletrificação rural; mecanização; irrigação; investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais ...;

XII - Expedir normas gerais de **contabilidade** e estatística ...;

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º Compete ao CNM (cont.)

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o **capital mínimo** das instituições financeiras privadas,;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos **depósitos e/ou outros títulos contábeis** das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao BCB, na forma e condições que o CMN determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função; das regiões geo-econômicas; das prioridades que atribuir às aplicações; da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo CMN.

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de **redesconto** e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º Compete ao CNM (cont.)

XVIII - Outorgar ao BCB o **monopólio das operações de câmbio** quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo BCB em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o BCB e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de **ações** e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir **normas para as operações das instituições financeiras públicas**, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º Compete ao ao CNM (cont.)

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do BCB e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores.

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do BCB; ([Vide Lei nº 9.069, de 29.6.1995](#))

XXVII - Aprovar o regimento interno e as contas do BCB e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o TN, sem prejuízo da competência do TCU.

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer - se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no [art. 63, nº II, da Constituição Federal](#);

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Capítulo II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º Compete ao ao CNM (cont.)

XXX - ...

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de **câmbio**, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo BCB, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 1986)

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Conselho Monetário Nacional

Art. 6. O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II - Presidente do Banco do Brasil S.A.;

III - Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV - seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de seis (6) anos podendo ser reconduzidos;

§ 2. Poderão participar das reuniões do CMN o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro do Planejamento, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

Art. 14. O Banco Central da República do Brasil será administrado por uma Diretoria de 4 (quatro) membros, um dos quais será o Presidente, **escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional dentre seus membros** mencionados no inciso IV, do artigo 6, desta Lei.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Conselho Monetário Nacional – quem eram as pessoas

I - Ministro da Fazenda, **Otávio Gouvea de Bulhões**

II - Presidente do Banco do Brasil S.A.- Luiz de Moraes e Barros

III - Presidente do BNDE – **Garrido Torres**

IV – Pres do BC – **Dênio Nogueira**

V – Diretor do BC – **Casimiro Ribeiro** (CARED)

VI – Diretor do BC – **Luis Biolchini** (Cart. Câmbio BB)

VII – Diretor do BC – **Aldo Batista Franco** (CACEX)

VIII – membro ad hoc - **Gastão Vidigal**

XIX – membro ad hoc – Rui de Castro Magalhães

+

X – Ministro do Planejamento – **Roberto Campos** (sem voto)

XI - Ministro da Indústria e do Comércio – **Daniel Faraco** (sem voto)

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Conselho Monetário Nacional – quem eram as pessoas

I - Ministro da Fazenda, **Delfim Netto**

II - Presidente do Banco do Brasil S.A.- Nestor Jost

III - Presidente do BNDE – **Jaime Magrassi de Sá**

IV – Pres do BC – **Rui Leme**

V – Diretor do BC – **Ary Burger**

VI – Diretor do BC – **Antonio Abreu Coutinho**

VII – Diretor do BC – **Germano Brito Lira**

VIII – membro ad hoc - **Gastão Vidigal**

XIX – membro ad hoc – Rui de Castro Magalhães

+

X – Ministro do Planejamento – **Helio Beltrão** (sem voto)

XI - Ministro da Indústria e do Comércio – **Paulo Egydio** (sem voto)

	1964	1967	1969	1972	1974	1976	1979	1981	1985	1986	1987	1990	1990	1993	1994
	Lei 4.595	Lei 5.362	Dec. 65.769	Dec. 71.097	Lei 6.045	Lei 6.385	Dec.83.323	Dec. 85.776	Dec. 91.185	Dec. 93.490	Dec. 94.303	Dec. 99.207	Lei 8.056	Lei 8.646	Lei 9.069
Ministro da Fazenda	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
BCB - Presidente	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
BCB -Diretores c/ mandato	3	4	4	4											
nomeados c/ mandato	2	2	2	2	3	3	8	9	9	9	9	6	6	6	
Ministro do Planejamento			1	1	1	1	1	1	1	1	1			1	1
Ministro Indústria e Comércio			1	1	1	1	1	1	1	1	1			1	
BNDES	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Banco do Brasil	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Ministro da Agricultura			1	1			1	1	1	1	1	1	1	1	
Ministro do Interior			1	1			1	1	1	1	1			1	
Caixa Econômica Federal				1			1	1	1	1	1	1	1	1	
Banco Nacional da Habitação				1	1	1	1	1	1	1					
CVM						1	1	1	1	1	1	1	1	1	
IRB							1	1	1	1	1				
CACEX -BB							1	1	1	1	1				
BASA								1	1	1	1			1	
BNB								1	1	1	1		1	1	
Ministro do Desenvolvimento Urbano									1	1	1				
Ministro do Trabalho										1	1	1	1	1	
Sindicalista											1	1	1	1	
Ministro da Infraestrutura												1	1		
Ministro da Previdência														1	
TOTAL	9	10	14	16	10	11	21	24	25	26	26	16	17	21	3

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

CAPÍTULO III Do Banco Central da do Brasil

Art. 8º A atual SUMOC é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei ...

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo BCB, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores.

(Redação dada pelo Del nº 2.376, de 25/11/87)

Art. 10. Compete privativamente ao BCB:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado)).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Art. 10. Compete privativamente ao BCB (cont.):

III - **Determinar o recolhimento** de até 100% do total dos depósitos à vista e de até 60% de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do TN ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao BCB, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

- a) adotar percentagens diferentes em função das regiões geoeconômicas; das prioridades que atribuir às aplicações; da natureza das instituições financeiras;
- b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

IV - **Receber os recolhimentos compulsórios** de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19.

V - Realizar operações de **redesconto** e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Art. 10. Compete privativamente ao BCB (cont.):

- VI - Exercer o **controle do crédito** sob todas as suas formas;
- VII - Efetuar o **controle dos capitais estrangeiros**, nos termos da lei;
- VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de DES e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do FMI
- IX - Exercer a **fiscalização das instituições financeiras** e aplicar as penalidades previstas;
- X - Conceder **autorização** às instituições financeiras,
- XI - Estabelecer condições para a posse e para o **exercício de cargos** de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo CMN
- XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de **títulos** públicos federais;

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Art. 11. **Compete ainda** ao BCB;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos DES, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, **equiparam-se às instituições financeiras** as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

SEÇÃO II DO BANCO DO BRASIL S. A.

Art. 19. Ao BB competirá precipuamente, sob a supervisão do CMN e como **instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal**:

I - na qualidade de Agente, Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas :

- a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais ...;
- b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo MF, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;
- c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;
- d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;
- e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;
- f) ser agente pagador e recebedor fora do País;
- g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

Art. 19. Ao BB competirá ... (cont.):

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo CMN, por proposta do BCB;

III - **arrecadar os depósitos voluntários**, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art. 10, desta lei, escriturando as respectivas contas;

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - ..;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

Art. 19. Ao BB competirá ... (cont.):

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado)

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4º, inciso IX, e art. 53, desta lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º - O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S. A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta lei.

Art. 19. Ao BB competirá ... (cont.):

§ 2º - Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo o Banco do Brasil S. A. colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S. A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º - O BB prestará ao BCB todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta lei.

§ 5º - Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixadas pelo CMN.

Art. 20. O BB e o BCB elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta lei.

A famosa “conta movimento”

CORRESPONDÊNCIA MAILSON DA NOBREGA SOBRE “CONTA MOVIMENTO”

From: mnobrega@tendencias.com.br

Sent: Friday, May 21, 2004 8:45 PM

To: Gustavo Franco

Subject: RE: programa do curso

Quanto à conta de movimento, sua origem é uma carta reversal de final de março de 1965, enviada ao BC pelo presidente do BB. Em princípios daquele ano, foi constituído um grupo de trabalho para sugerir as providências relacionadas com a implementação da Lei 4.595, aprovada no final de dezembro anterior. No início de março de 1965, o grupo chegou à conclusão de que não havia como cumprir o prazo fixado pela lei para sua entrada em vigor (1/4/65). Segundo o finado Roberto Colin, ex-presidente do BB e membro do grupo de trabalho, Dênio [Nogueira] teria dito mais ou menos assim: "achem uma saída para o Banco Central começar a funcionar em 1º de abril. Depois a gente institucionaliza". E assim foi. **O Banco do Brasil ficou credor da "conta de movimento" logo no seu início, mas depois se transformou em grande devedor, por definição.**

A conta nivelava diariamente os desequilíbrios entre ativos e passivos do BB. Por exemplo, se o banco fizesse empréstimos de um bilhão de cruzeiros e não captasse nem um tostão, no fim do dia a conta apresentaria um saldo credor do mesmo valor no balancete do BB. Criou-se a rosca sem fim das autoridades monetárias (depois o esquema seria estendido para a área de fomento do BB).

O provisório durou cerca de 20 anos, até que a exaustão do modelo tornou-o conspicuamente insustentável. O pior é que tudo se fazia como se a lei desse guarida ao esquema. Interpretava-se que o artigo 19 da lei (se não me engano no número) autorizava a existência da conta. Isso porque lá se dizia que o CMN supriria o BB dos recursos para o cumprimento das funções que a lei lhe atribuíra. O problema é que a via civilizada seria a de incluir as respectivas dotações no Orçamento da União, mas naquela época (e ainda hoje, penso) burocratas e economistas do governo eram também exegetas.

A "conta de movimento" foi extinta por decisão do Conselho Monetário Nacional em dezembro de 1984, com base em sugestões constantes da Comissão que examinou este e outras questões envolvendo o BB, o BC e o Tesouro Nacional, que eu presidi.

Um deputado do PMDB da Bahia, **Elquisson Soares**, moveu uma ação popular contra a medida e obteve liminar determinando a reversão da decisão e o arquivamento dos estudos, que foram para a geladeira até fevereiro de 1986, nos dias anteriores ao Plano Cruzado (o governo militar, no seu final, decidiu não brigar). Os autores do Plano acharam que **pegava bem** adotar alguma medida no campo fiscal e pediram ao João Batista Abreu, então secretário-geral do Ministério da Fazenda (e depois ministro do Planejamento) para estudar o que fazer. O João tinha sido o vice-presidente daquela comissão que eu presidia. A resposta óbvia foi "está tudo pronto. Basta desarquivar". E foi o que se fez.

O processo voltou ao CMN, que aprovou o fim da conta. O deputado ressuscitou a ação popular, venceu de novo, mas foi derrotado porque os tempos eram outros. O MF recorreu e derrubou a liminar.

Dilson Funaro enfrentou uma rebelião de funcionários do BB em memorável reunião no auditório do ministério.

A extinção da "conta de movimento" foi o primeiro de uma série de passos previstos no relatório: criação da Secretaria do Tesouro Nacional (que absorveria as funções de execução orçamentária a cargo de um departamento do BB), extinção das funções do fomento do Banco Central e do Orçamento Monetário, transferência para o Congresso Nacional da competência para autorizar a expansão da dívida pública (antes do CMN), idem, do BC para o Tesouro, da atribuição de gerir a dívida pública.

